



MUNICIPIO DE DOUTOR PEDRINHO

CNPJ nº 79.373.775/0001-62

RUA BRASÍLIA, nº 02, CENTRO, CEP. 89126-000

Fone: (47) 3388-0148

Site: www.doutorpedrinho.sc.gov.br – Email: compras@doutorpedrinho.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo:	49/2023
Modalidade:	Tomada de Preços
Finalidade:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), PARA IMPLANTAÇÃO DA RUA OLÍVIO MOSER
Parecer:	2023-049-Proposta

Atendendo demanda da Comissão de Licitações, procedemos ao exame dos autos do presente processo de licitação.

O objeto do certame está identificado acima, enquadrando-se como obras e serviços de engenharia, para atendimento das necessidades da Administração.

Verifica-se que houve duas empresas habilitadas no certame, porém, abertas as propostas, se constatou erros de somatório em ambas as planilhas, sendo baixado diligência para correção, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Constou da Ata da Comissão de Licitações emitida em 05/12/2023 que:

Após a análise e cálculo das planilhas orçamentárias apresentadas pelas empresas acima mencionadas, verificou-se em ambas as propostas diversas inconsistências nos valores apresentados referente a multiplicação dos valores unitários com BDI vezes a quantidade, resultando assim divergência entre o valor total somado e o valor descrito na carta proposta.

(...)

Assim, ficam intimados os licitantes CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA e TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA nesta data, para que até dia sete de dezembro de dois mil e vinte e três, apresentem a planilha orçamentária devidamente corrigida, devendo os valores unitários serem iguais ou inferiores aos apresentados inicialmente na proposta.

Ressalta-se que o valor global apresentado não poderá em hipótese alguma ser superior àquele originalmente apresentado na Carta Proposta.

Entretanto, embora as licitantes tenham atendido tempestivamente a diligência, uma delas inovou consideravelmente nos preços unitários com BDI, embora tenha supostamente respeitado o valor total global da proposta.

In casu, se forem mantidos “os valores unitários” com BDI iguais aos apresentados inicialmente na proposta, é certo que o valor global aumentaria, conforme já aferido pela Comissão de Licitações na análise inicial das propostas (corrigindo a multiplicação/somatório, o valor global de R\$ 498.346,19 passaria para R\$ 498.386,95), donde é fictício o valor global apresentado na suposta correção da proposta (pois aumentados diversos valores unitários com BDI), ou seja, se para manter o preço global ofertado já existe necessidade de redução em alguns preços unitários com BDI, quando foi aumentado estes preços unitários também ocorre um aumento no valor global da proposta.

Assim, por ter desatendido tanto a diretriz para que “os valores unitários” ficassem “iguais ou inferiores aos apresentados inicialmente na proposta”, como a diretriz que “o valor global apresentado não poderá em hipótese alguma ser superior àquele originalmente apresentado na Carta Proposta”, a Comissão de Licitações questiona se caberia a desclassificação imediata da proposta.



MUNICIPIO DE DOUTOR PEDRINHO

CNPJ nº 79.373.775/0001-62

RUA BRASÍLIA, nº 02, CENTRO, CEP. 89126-000

Fone: (47) 3388-0148

Site: www.doutorpedrinho.sc.gov.br – Email: compras@doutorpedrinho.sc.gov.br

Porém, mesmo que a Comissão tenha optado pela diligência para correção da proposta e que a licitante não tenha atendido as duas condições impostas (não existir aumento nem nos valores individuais e nem no valor global), é certo que o próprio edital já preconizava que “9.6.1 - **Havendo divergência na redação da proposta entre os valores unitários e o valor total, será considerado o valor unitário para fins de proposta de preços, inclusive com a reconformação da proposta em caso de erro nesta soma, bem como, no caso de discordância entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá este último**”, ou seja, a Administração deve fazer a reconformação da proposta a partir do preços unitários com BDI e declará-la vencedora, pois “10.1.4 - **Abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação as exigências e formalidades previstas neste Edital, (...). Também não será admitida desistência da proposta após a fase de habilitação.**”.

Ademais, acaso exista a necessidade de apresentação de proposta e/ou planilha corrigida pela licitante vencedora para encaminhar aos órgãos de controle ou intervenientes no repasse de recursos, a mesma deve ser instada novamente por diligência a corrigir a mesma em conformidade com os valores aferidos na proposta reconformada, sob pena de aplicação das sanções pelo inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas, incluindo-se a possibilidade de suspensão do direito de licitar com o município por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Pelo exposto, nosso parecer é pela imediata aplicação do item 9.6.1 do Edital, com prosseguimento regular do certame.

Doutor Pedrinho – SC, 12 de dezembro de 2023.

Luiz Claudio Kades
OAB/SC 17692